



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 3088/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: análise jurídica do Requerimento nº 214/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Diretor

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do Requerimento nº 214/2025, protocolado em 16 de abril do presente ano, que requer a criação de COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (CEI), para apuração “*de possíveis irregularidades na gestão, operação e fiscalização do transporte público municipal, diante dos recentes fatos amplamente noticiados e que causaram significativos transtornos à população barbarensse*”.

2. É o breve relatório.

3. No que tange ao Requerimento de instalação da Comissão Especial de Inquérito (CEI) ora formulado, a LOM em seu art. 35 diz:

ARTIGO 35 – As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovadas por maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam as responsabilidades civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo único – As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

- a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;
- d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

4. Já o Regimento Interno da Câmara dispõe em seu art. 22:

ARTIGO 22 – As Comissões Especiais de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado, com número ímpar de membros sendo o mínimo de três e o máximo de nove participantes.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito podem ser criadas mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 dos membros da Câmara e desde que aprovado pela maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2º - O requerimento assinado por um terço ou mais vereadores, deve indicar com precisão:

1 – o número de membros da CEI;

2 – o prazo de duração;

3 – o fato ou fatos a apurar.

§ 3º - Para dar cumprimento à resolução, o Presidente solicitará aos Líderes a indicação daqueles que irão compor a CEI, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que integram a Câmara.

§ 4º - O Líder poderá integrar a CEI.

§ 5º - Constituída a CEI, cuja presidência será ocupada pelo primeiro signatário do requerimento ou pelo vereador indicado pelo seu Partido, será procedida a instalação dos trabalhos e escolha do Relator.

§ 6º - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

§ 7º - O Prefeito não pode ser convocado pela CEI.

§ 8º - A prorrogação do prazo estabelecido inicialmente dependerá de deliberação do Plenário.

§ 9º - Durante o recesso a CEI não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, decidir o contrário.

§ 10 – Concluídas as investigações é elaborado um relatório contendo um resumo de todo o processado.

§ 11 – Votado o relatório na CEI, se aprovado, será entregue à Presidência da Câmara que o divulgará.

§ 12 – A CEI poderá, se entender necessário, apresentar um projeto de resolução para ser votado em Plenário.

§ 13 – A proposição será incluída na Ordem do Dia e, se aprovada, a Presidência encaminhará os autos à autoridade que a resolução especificar para as providências cabíveis.

§ 14 – Cabe à Mesa da Câmara colocar à disposição das CEI, os recursos necessários e as facilidades para o bom desempenho de seu trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Observando os diplomas normativos acima descritos, pode-se ressaltar que, neste momento, de Requerimento da instalação da CEI, os principais aspectos a serem cumpridos são: o número de parlamentares necessários para que o pleito seja levado ao Plenário (sete ou mais vereadores) e a delimitação do fato a ser investigado pela futura Comissão.

6. Quanto ao primeiro ponto é notório que, considerando o número de parlamentares signatários do Requerimento, está preenchido o requisito de 1/3 de integrantes do Legislativo para a abertura da investigação.

7. Da mesma forma ocorreu com o requisito do “fato determinado”, ou seja, os requerentes informaram precisamente qual fato (possíveis irregularidades na gestão, operação e fiscalização do transporte público municipal), no caso, será objeto da investigação parlamentar.

8. Importante salientar que, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹, “*ficam impedidas as devassas generalizadas*”, bem como que “*O fato pode ser singular ou múltiplo, marcado por um ponto em comum*”.

9. Nesse sentido, é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ATO ADMINISTRATIVO - Nulidade - Comissão Especial de Inquérito - Apuração, pelo que consta dos documentos de fls. 20/22 (cautelar em apenso) de fatos específicos, bem determinados e com prazo certo (90 dias), em total obediência aos preceitos legais exigidos à espécie - Sentença mantida - Recurso não provido. (grifos nossos)
(Apelação nº 994.01.075896-8; Relatora: Ana Luiza Liarte; 4^a Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/04/2010)

10. Sendo assim, com base no que foi exposto, opina-se pela legalidade do Requerimento protocolado nesta Casa pelos ilustres vereadores subscritores, sendo possível o seu trâmite nos moldes do que determina o ordenamento.

Este é o parecer.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 886.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de maio de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72T0931P6C422782> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72T0-931P-6C42-2782

